



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 711, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 267 de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, que altera o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o prazo de quinze dias antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 267, do Senador RENATO CASAGRANDE, propõe a alteração do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997, a Lei Eleitoral, para determinar que, no caso da substituição de candidato às eleições majoritárias, o pedido deve ser apresentado à Justiça Eleitoral até quinze dias antes do dia do pleito. É o que determina o art. 1º da citada proposição legislativa.

O art. 2º cuida da cláusula de vigência, e ressalta o princípio da anterioridade da lei eleitoral, inscrito no art. 16 da Constituição Federal.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador RENATO CASAGRANDE ressalta a omissão da Lei em vigor com relação a esse aspecto. Em face de tal lacuna legislativa, a Justiça Eleitoral tem permitido que substituições de candidatos às eleições majoritárias ocorram até vinte e quatro horas antes da eleição. É o que consta de instruções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Tal situação tem permitido que, mediante mudanças de última hora, candidatos fraudem, ou procurem fraudar, dispositivos de Lei voltados à proteção da moralidade do processo eleitoral, sobretudo aqueles pertinentes à inelegibilidade de parentes e pessoas ligadas ao candidato por afinidade.

Assim, a fixação do prazo de quinze dias antes da eleição, como data-limite para pedido de substituição de candidato majoritário, aprimora o sistema democrático de escolha de nossos representantes, ao possibilitar o conhecimento das substituições pelo eleitor e torná-lo capaz de votar conscientemente, no substituto ou em outro candidato.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei sob análise trata de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, o direito eleitoral, conforme o inciso I do art. 21 da Constituição. Os seus termos são respeitantes aos princípios gerais de nosso direito constitucional e eleitoral. Trata-se de matéria orientada ao aperfeiçoamento de nosso processo eleitoral. Nada há, portanto, que possa obstar o livre exame de seu mérito pelo Congresso Nacional.

É louvável a intenção do nobre autor do Projeto, Senador Renato Casagrande, de coibir os abusos praticados em face das facilidades da lei eleitoral, que não estabeleceu prazo limite para a substituição de candidatos a cargos majoritários, exigindo tão somente que essa substituição se faça dentro de dez dias da ocorrência do fato.

As causas enumeradas no caput do art. 13, da lei eleitoral, que podem dar ensejo à substituição são de diferente natureza, podendo ser classificadas em três tipos: a) renúncia; b) inelegibilidade e indeferimento ou cancelamento de registro; c) morte. A proposta de estabelecimento de prazo limite único de 15 dias para substituição de candidato a cargo majoritário em todas essas hipóteses precisa ser melhor analisada. Assim, para os casos de renúncia, que é um ato de vontade e onde podem ocorrer os abusos ressaltados pelo autor do Projeto, é apropriado o prazo de 15 dias antes das eleições. Também os casos de inelegibilidade e indeferimento ou cancelamento de registro, o prazo de 15 dias é o mínimo indispensável para que o partido que deixou de ter candidato, possa substituí-lo, providenciando o pedido de registro e a divulgação do novo candidato.

Finalmente, para os casos de morte, que é fato imprevisível, entendemos que a substituição do candidato majoritário não pode ficar limitada ao mesmo prazo de 15 dias, exigível para os demais casos, sendo válido, neste caso, manter o prazo hoje vigente, que é o da véspera da eleição. Negar ao partido a possibilidade de fazer a substituição de candidato falecido neste prazo pode importar severo ônus político e eleitoral ao partido do candidato e aos partidos eventualmente coligados.

Em face dessas considerações, entendemos ser necessário fazer pequena alteração no texto do Projeto em exame, mediante emenda de relator, com o propósito de distinguir com prazo diferente a hipótese de falecimento do candidato.

### **III - VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2007, e, no mérito, votamos por sua aprovação, adotada a seguinte emenda Substitutiva:

**EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 267, DE 2007**

Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer prazos antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

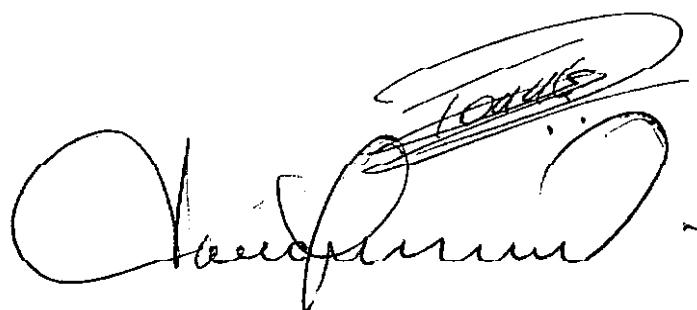
**Art. 1º** O art. 13 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

**“Art. 13.** .....

.....  
§ 4º A substituição só se efetivará, nas eleições majoritárias, se o novo pedido for apresentado até quinze dias antes do pleito, em caso de renúncia ou de inelegibilidade, ou ainda de indeferimento ou cancelamento de registro, ou até a véspera da eleição, em caso de falecimento do candidato. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, na forma do art. 16 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2009.



, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 267 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
RELATOR:	<i>Senador Tasso Jereissati</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	<i>Marina Silva</i>
ALOIZIO MERCADANTE	<i>Aloizio Mercadante</i>
EDUARDO SUPLICY	<i>Eduardo Suplicy</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>Antônio Carlos Valadares</i>
IDELI SALVATTI	<i>Ideli Salvatti</i>
EXPEDITO JÚNIOR	<i>Expedito Júnior</i>
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	<i>Pedro Simon</i>
ALMEIDA LIMA	<i>Almeida Lima</i>
GILVAM BORGES	<i>Gilvam Borges</i>
FRANCISCO DORNELLES	<i>Francisco Dornelles</i>
VALTER PEREIRA	<i>Valter Pereira</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	<i>Wellington Salgado de Oliveira</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	<i>Kátia Abreu</i>
DEMÓSTENES TORRES	<i>Demóstenes Torres</i>
JAYME CAMPOS	<i>Jayme Campos</i>
MARCO MACIEL	<i>Marco Maciel</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	<i>Antônio Carlos Júnior</i>
ALVARO DIAS	<i>Alvaro Dias</i>
SÉRGIO GUERRA	<i>Sérgio Guerra</i>
LÚCIA VÂNIA	<i>Lúcia Vânia</i>
TASSO JEREISSATI	<i>Tasso Jereissati</i>
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	<i>Romeu Tuma</i>
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	<i>Osmar Dias</i>
	1. GIM ARGELLO
	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

EMENDA N° 4-CCJ (OVBESTITUTIVO)

## PROPOSIÇÃO: PLS N° 267, DE 2007

## LISTA DEVOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSE, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PLP, PSL, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA	X				1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALÔZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPlicY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
DELISALVATI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - SERVYS SILESSARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDINO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEUTÓ DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRATICAMENTE)					2 - ADELMIRO SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSE AGRIPIÑO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZREDO	X			
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERLLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEUTUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	2 - SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					3 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 04 / 2009

Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUIORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:CCJ\2009\Reunião\Viação nominal.doc (anualizado em 19/03/2009)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 267, DE 2007  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer prazos antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

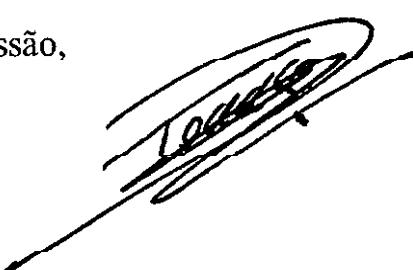
**Art. 1º** O art. 13 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

**“Art. 13. ....**

**§ 4º** A substituição só se efetivará, nas eleições majoritárias, se o novo pedido for apresentado até quinze dias antes do pleito, em caso de renúncia ou de inelegibilidade, ou ainda de indeferimento ou cancelamento de registro, ou até a véspera da eleição, em caso de falecimento do candidato. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, na forma do art. 16 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

  
, Presidente

## Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

#### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

### **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Ofício nº 61/09 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 15 de abril de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

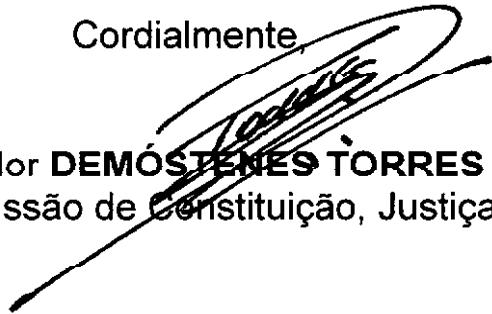
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2007, que “Altera o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o prazo de quinze dias antes do pleito para solicitação de substituição de candidatos nas eleições majoritárias”, de autoria do Senador Renato Casagrande.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
**Senador DEMÓSTENES TORRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 9/6/2009.